



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04651/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Manoel Ludgério Pereira Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação do relatório das atividades desenvolvidas sem informações de caráter técnico e operacional – Eiva que não compromete o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00834/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL – SEDAM, DR. MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *FAZER* recomendações no sentido de que o Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto, não repita a irregularidade apontada pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as sugestões dos técnicos da Corte, fl. 31.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04651/13

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de dezembro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04651/13

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, relativas ao exercício financeiro de 2012, Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2013.

Os peritos da Divisão Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos e inspeção *in loco* realizada nos dias 19 e 20 de agosto de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 24/32, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Governamental foi criada através da Medida Provisória n.º 167, de 11 de fevereiro de 2011, posteriormente convertida na Lei Estadual n.º 9.350/2011; c) a lei em comento transformou a então Secretaria Especial de Estado da Representação Institucional – SERI em Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM; e d) a secretaria em tela possui, dentre outras finalidades, articular, no âmbito do Poder Público Estadual, os programas governamentais destinados ao crescimento municipal, priorizando as localidades que detenham os menores índices de desenvolvimento humano.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, verificaram os técnicos da DICOG I que: a) as despesas orçamentárias fixadas inicialmente para a SEDAM somaram R\$ 1.544.000,00 e foram reduzidas durante o ano para R\$ 999.496,00, devido às anulações parciais de dotações na quantia de R\$ 624.004,00 e às suplementações no valor de R\$ 79.500,00; b) no período, os gastos orçamentários efetuados foram no montante de R\$ 993.347,45; c) os restos a pagar inscritos somaram R\$ 7.153,54; d) nenhum dispêndio foi executado através da concessão de adiantamentos, como também sem o devido procedimento licitatório; e e) o quadro de pessoal em 2012 estava composto de 26 servidores, sendo 14 efetivos e 12 comissionados.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução solicitaram o envio de recomendações à autoridade responsável, notadamente no tocante à apresentação, nas futuras contas, do relatório de atividades com o nível de detalhamento exigido no art. 11 da Resolução Normativa RN – TC – 03/2010. E, ao final, destacaram como única eiva detectada o encaminhamento do referido relatório em desacordo com o previsto na citada resolução.

Realizada a intimação do Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto, fl. 34, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, fl. 35.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 38/40, opinou, em síntese, pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, pela aplicação de multa ao Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04651/13

Tribunal – LOTCE/PB, bem como pelo envio de recomendação à administração da SEDAM, com vistas à obediência da Resolução Normativa RN – TC – 05/2010 (*sic*).

Solicitação de pauta, fl. 41, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de dezembro de 2013 e a certidão de fl. 42.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2012, revelaram apenas uma irregularidade remanescente.

Com efeito, segundo relato dos analistas deste Pretório de Contas, verifica-se que o relatório de atividades desenvolvidas pela SEDAM, encaminhado junto com a prestação de contas, fl. 02, não seguiu os ditames previstos no art. 11, inciso I, da Resolução Normativa RN – TC – 03/2010, haja vista que o citado artefato não contém detalhes técnicos e operacionais das atividades desenvolvidas pela aludida secretaria, inclusive as ações do Governo do Estado relacionadas ao PACTO PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PARAIBA – PACTO, impossibilitando deste modo a avaliação do cumprimento das metas e objetivos alcançados com o desembolso dos recursos empregados naquele programa estadual.

Por outro lado, apesar da falha em comento, as contas apresentadas pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto, tornaram evidente, *prima facie*, a regularidade na aplicação das importâncias mobilizadas pela mencionada secretaria durante todo o exercício financeiro de 2012. Ou seja, a execução orçamentária, financeira e operacional encontra-se, de certa forma, dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

Ademais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04651/13

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES* as contas do ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, exercício financeiro de 2012, Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *FAÇA* recomendações no sentido de que o Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto, não repita a irregularidade apontada pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as sugestões dos técnicos da Corte, fl. 31.

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 18 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL